

Habeas Corpus n. 2009.020989-4, da Capital
Relator: Des. Torres Marques

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO (ART. 155, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E A RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO AINDA QUE TENHA OCORRIDO, NA ORIGEM, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL MANIFESTO.

PACIENTE SURPREENDIDA QUANDO TENTAVA SAIR DE UMA GRANDE LOJA DE DEPARTAMENTOS COM ALGUNS OBJETOS. VALOR DA *RES FURTIVA* DE ÍNFIMA RELEVÂNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PREENCHIMENTO TAMBÉM DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. DETERMINADO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO À VÍTIMA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE FIANÇA.

ORDEM CONDEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 2009.020989-4, da comarca da Capital (1ª Vara Criminal), em que é impetrante Victor José de Oliveira da Luz Fontes, e paciente Kelly Cristina de Oliveria Anselmo:

ACORDAM, em Terceira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal e a consequente devolução da fiança. Sem custas.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Victor José de Oliveira da Luz Fontes, em favor de Kelly Cristina de Oliveira Anselmo, denunciada pelo

crime descrito no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP, contra ato tido como ilegal do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital.

Aduziu o impetrante (fls. 2/9) que não há justa causa para a deflagração da ação penal, diante da atipicidade da conduta da paciente. Aludiu que o pequeno valor da *res furtiva* ? R\$ 198,60 (cento e noventa e oito reais e sessenta centavos) ? enseja a aplicação do princípio da insignificância, requerendo, assim, o trancamento da ação penal.

Sucessivamente, argumentou que o fato de ter sido concedida a suspensão condicional do processo representa um novo título de liberdade, razão pela qual pugnou pela restituição da fiança paga quando do deferimento da liberdade provisória.

Dispensadas as informações (fl. 73), foram os autos à Procuradoria Geral de Justiça, que opinou (fls. 75/77) pela denegação da ordem.

VOTO

Inicialmente destaca-se que o fato da paciente ter sido beneficiada com a suspensão condicional do processo não obsta a impetração de habeas corpus pretendendo o trancamento da ação penal. A respeito, colhe-se de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. DESACATO. *SURSIS* PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. ACEITAÇÃO PELO ACUSADO. POSTERIOR PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

"1. A circunstância de o denunciado ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal, porquanto a formalização da suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes dos Tribunais Superiores.

"2. Não existe perda do interesse de agir de acusado, uma vez que ele permanece submetido ao cumprimento das condições estipuladas pelo *sursis*, sob pena de retomada do curso da ação penal, acompanhada de todos os inconvenientes dela decorrentes e sobejamente conhecidos.

"3. A alegada atipicidade da conduta não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, logo, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar

originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Entretanto, nada impede que seja examinada, pela Corte estadual, a questão acerca da tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória e a da presença de justa causa para ação penal.

"4. Habeas corpus parcialmente conhecido e concedido para determinar que a Corte a quo examine o mérito da ordem originária, como entender de direito".

Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do crime de tentativa de furto contra a Loja Renner, localizada no interior do Shopping Beira-Mar, nesta Capital. Na ocasião, a denunciada adentrou na loja e colocou alguns objetos no interior de sua bolsa, apenas não logrando êxito na consumação do crime porque foi abordada por um funcionário do estabelecimento quando saiu da loja.

Percebe-se pelo termo de fl. 23 que dentre os bens subtraídos havia pulseiras de bijuterias, chaveiro, prendedor de cabelo, anel, brincos e correntes e que o valor total da avaliação desses atingiu a quantia de R\$ 198,06 (cento e noventa e oito reais e seis centavos), conforme se extrai do laudo de avaliação indireta de material (fl. 57).

O princípio da insignificância, representado pelo brocardo *minima non cura praeter*, impõe que seja afastada a tipicidade de uma conduta caso afete de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Parte da doutrina relaciona o princípio da insignificância ao princípio da adequação social, segundo o qual uma conduta não será considerada típica se socialmente adequada; porém, a distinção marcante entre os dois preceitos reside no fato deste ser relativo ao desvalor do estado das coisas, e não ao desvalor do resultado típico, como ocorre com aquele.

Cezar Roberto Bitencourt assim explica o princípio da insignificância:

“Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado” (*in* Tratado de direito penal. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26)

Difícil a estipulação e a valoração do que efetivamente seria insignificante. Luiz Regis Prado dispõe tratar-se “de um conceito extremamente fluido e de incontestável amplitude” (Curso de direito penal brasileiro. 6. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 149).

Adequando essas assertivas ao caso concreto, deflui-se que o fato da paciente ter sido flagrada quando tentava furtar alguns objetos de uma grande loja, os quais somavam o valor de R\$ 198,06 (cento e noventa e oito reais e seis centavos) ? valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, que era de R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais) ? autoriza o reconhecimento do instituto.

Impende salientar que outras circunstâncias devem ser sopesadas para a aplicação do princípio em voga, dentre elas o fato da ré não possuir antecedentes, do crime ter sido cometido em sua forma simples e da vítima ser uma empresa de grande porte, que culminou por não sofrer nenhum prejuízo, haja vista que os bens logo foram recuperados. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

"1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

"2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

"3. A subtração de gêneros alimentícios avaliados em R\$ 84,46, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva, porquanto os bens foram restituídos.

"4. Ordem concedida para restabelecer a decisão de fls. 12/23, que rejeitou a denúncia oferecida, determinando o trancamento da ação penal" (HC 110932, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 10/3/2009).

Dessa feita, tendo em vista o desvalor do resultado da conduta imputada à paciente e considerando que dele não deve o Direito Penal se ocupar, determina-se o trancamento da ação penal n. 023.07.139963-4, ainda que esteja suspensa condicionalmente. Como consequência desta decisão, restitua-se o valor pago a título de fiança.

DECISÃO

Ante o exposto, concede-se a ordem para determinar o trancamento da ação penal e a conseqüente devolução da fiança.

Participaram do julgamento, realizado no dia 12 de maio de 2009, os Exmos. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho e Roberto Lucas Pacheco. Proferiu parecer, pela Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. Robson Westphal.

Florianópolis, 20 de maio de 2009.

Torres Marques
PRESIDENTE E RELATOR